



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 374 / 2021 de 17 / 11 / 2021

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 038 / 2021

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 476 / 2021 de 17 / 11 / 2021

Assunto: Dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituições do tipo "acolhimento infante-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 17 dias do mês de novembro de dois mil e 21, nesta Secretaria, eu, Nejimar Braga Polido Naziano Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante se vêm.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 476/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 17 de novembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre “A criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo “Acolhimento Infanto-Juvenil”, em caráter provisório, de crianças e adolescentes e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Cludenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 374/21
Em 17/11/2021
Ass.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI /2021

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinária, que objetiva alterar a legislação municipal que dispõe sobre a **criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo "acolhimento infanto-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, é para que se façam as alterações devidas no que toca à legislação voltada às crianças e adolescentes, tendo em vista, precisamente, as alterações na legislação federal, NOBSUASRH e com orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes brasileiros, passaram a ser concebidos como "sujeitos de direitos", pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e merecedores de cuidados com prioridade absoluta.

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, liberdade, convivência familiar e comunitária, é que surge a necessidade de organizar a política de acolhimento.

Nesse sentido, o Acolhimento Institucional coloca-se como um importante recurso para a proteção integral definida pelo ECA, buscando sempre o melhor para as crianças e adolescentes, os quais necessitam de forma imediata e constante uma atenção especial, pois são pessoas em desenvolvimento e o futuro de nossa cidade, estado e país.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do exposto, rememoramos aos Nobres Edis desta elevada Casa de Leis, as metas e preocupações do Município de Dores do Rio Preto para com os presentes e futuros cidadãos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço, respeito e consideração.

Dores do Rio Preto-ES, 17 de novembro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador **Ângelo Nunes Otaviano**
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0038 DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, SITEMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO TIPO "ACOLHIMENTO INFANTO-JUVENIL", EM CARATER PROVISÓRIO, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a criar, sistematizar e manter a instituição ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA", cujo objetivo primordial é abrigar, provisoriamente, crianças e adolescentes, não infratores, em situação de risco pessoal e social, no Município de Dorés do Rio Preto, como medida de assistência e amparo, no termos do disposto no art. 86, c/c art. 90, inciso IV da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

Art. 2º. - A instituição oferecerá abrigo em caráter provisório, como medida excepcional de proteção, não implicando em privação de liberdade dos abrigados.

Art. 3º. - Os acolhidos deverão ser encaminhados pelo Juiz de Direito e pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – No encaminhamento constará:

- I – a identificação completa da criança ou do adolescente;
- II – declaração de responsabilidade do encaminhante, de onde foi retirado e a sua origem;
- III – o motivo do abrigamento e o prazo de carência para a solução do caso, que não será superior a 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 4º.- O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA" abrigará, provisoriamente, crianças de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses de idade, por determinação judicial, por período não superior a 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 5º.- O acolhimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência, em caráter excepcional de emergência, somente será permitido, sem determinação judicial, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – O acolhimento, em situação de emergência, por 24 (vinte e quatro) horas, de crianças ou adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar, sem determinação judicial, somente será admitido com autorização da Equipe Técnica do ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA"

Art. 6º.- O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA" deverá ser mantido em totais condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, tendo em suas ações princípios básicos de acolhimento, transitoriedade, convívio familiar e comunitário.

Art. 7º.- Os acolhidos serão cuidados na forma preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente e com absoluta prioridade, como assegura o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 8º.- O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA" se compromete com a proteção permanente e integral da criança e do adolescente, no que respeita à higiene pessoal, segurança alimentar e nutricional, ressaltando a liberdade, o respeito, a dignidade e a cidadania, como forma de oportunizar o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários, imprescindíveis à construção do projeto de vida dos abrigados.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 9º.- O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA" será dirigido e coordenado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, com o auxílio do CREAS (Centro Referência Especializado da Assistência Social) do Município.

Art. 10.- O número de vagas disponíveis para o abrigo no O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA", será estabelecido pelo seu diretor e de conformidade com o imóvel que será locado pelo Município para a sua instalação e funcionamento, até a construção de sua sede própria.

Art. 11.- O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA" funcionará 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente.

Art. 12.- O Secretário Municipal de Assistência Social e a Equipe Técnica do CREAS, elaborarão o Regimento Interno do ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA", no prazo de até 10 (dez) dias a contar da vigência desta Lei, com o seu imediato encaminhamento ao Prefeito Municipal para a sua aprovação.

Art. 13.- Fica autorizado, ainda, ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de não disponibilizar de servidores do quadro de pessoal do Município, a contratação temporária e por excepcional interesse público, de pessoal habilitado para as atividades internas do ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL "ANJOS DA VIDA", observando-se, para tanto, o mesmo padrão de vencimentos, ou assemelhado, do plano de carreira existente na administração municipal e o mesmo índice de reajuste dos funcionários, sujeitando-se aos idênticos direitos, vantagens, deveres, proibições e responsabilidades do órgão para a qual será contratado.

(Handwritten signature)



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 14. - Os recursos financeiros para cobrir as despesas previstas nesta Lei, advirão das dotações orçamentárias seguintes: 02.05.08.122.001.2030.3.3.9.0.1.1 - ficha 181 - Departamento Municipal de Ação Social - Administração Geral - Apoio Administrativo - Manutenção das Atividades do Departamento - Vencimentos e Vantagens Fixas - Civil; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.0, ficha 193 - Departamento Municipal de Ação Social - Assistência à Criança e ao Adolescente - Creche - Manutenção das Atividades das creches - Material de Consumo; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.6, ficha 195 - Departamento Municipal de Ação Social - Administração Geral - Apoio Administrativo - Manutenção das Atividades do Departamento - Vencimentos e Vantagens Fixas - Civil; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.0, ficha 193 - Departamento Municipal de Ação Social - Assistência à Criança e ao Adolescente - Creche - Manutenção das Atividades das creches - Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Art. 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Dorés do Rio Preto-ES, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte um).

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispõe sobre a CRIAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO TIPO "ACOLHIMENTO INFANTO- JUVENIL", EM CARATER PROVISÓRIO, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, é para que se façam as alterações devidas no que toca à legislação voltada às crianças e adolescentes, tendo em vista, precisamente, as alterações na legislação federal, NOBSUASRH e com orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), define de forma clara a possibilidade de que o Município elabore normas de caráter suplementar sobre a matéria, regulamentando, no que couber, a constituição e funcionamento do Conselho Tutelar.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

OPP
Monteiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2.2. Das Leis Municipais em Vigência

O projeto de lei em análise complementa as legislações municipais em vigência, ou seja, não há revogação expressa de normas, mas tão somente de dispositivos conflitantes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia a apreciação superior.

Dores do Rio Preto-ES, 17 de novembro de 2021.

Dr^a. Christiane Rios Pimentel
Procuradora Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 038/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 17 de novembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 038/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 18 de novembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 038/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 19 de novembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 038/2021 - "que dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo "acolhimento infanto-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes , e dá outras providências "

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – políticas públicas na primeira infância - possibilidade – constitucionalidade Formal e material – art. 41 e 71 da Lei Orgânica - Lei Federal nº 13.257/16, art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 038/2021 - "que dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo "acolhimento infanto-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes, e dá outras providências".

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 038/2021 - "que dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo "acolhimento infante-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes, e dá outras providências", tal como dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, mencionada no art.1º do presente projeto de lei, as políticas públicas voltadas à primeira infância devem estar voltadas a garantir os seguintes objetivos e finalidades:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

*I - atender ao **interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;*

*II - incluir a **participação da criança na definição das ações** que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

*IV - **reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços** que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Como se percebe a partir da leitura do parágrafo único, **a participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã.** Sendo assim, mostra relevante o projeto de lei nº 038/2021, que dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo “acolhimento infanto-juvenil”, em caráter provisório, de crianças e adolescentes, e dá outras providências”.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

*Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que **articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.***

Portanto, são áreas prioritárias que devem ser consideradas na implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto.

Ademais, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 017/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Cumpri também salientar que o projeto de lei em análise dispõe sobre atribuições de Secretarias Municipais.

Dentre as leis de são de competência privativa do prefeito, está as leis que tem com escopo as atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nesse sentido:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Nesse sentido, ponderadas as circunstâncias e as ressalvas apresentadas nos tópicos anteriores, do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 038/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Entretanto, sugerimos que seja feita alterações nos artigos 10 e 120, pelos fundamentos apresentados no presente Parecer Jurídico, a fim de amoldar-se o presente Projeto a Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 19 dias do mês de novembro de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/2021 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2021, às 13:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 038/2021 que "Dispõe sobre a criação, sistematização e manutenção do atendimento em instituição do tipo "acolhimento infato-juvenil", em caráter provisório, de crianças e adolescentes e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 038/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 623 /2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 044/2021

Doros do Rio Preto – ES, 25 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Doros do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 044/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 038/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 5854/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 25/11/2021
Rou



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 044/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 038/2021**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO DO TIPO “ACOLHIMENTO INFANTO-JUVENIL”, EM CARATER PROVISÓRIO, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art.1º. – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a criar, sistematizar e manter a instituição ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA”, cujo objetivo primordial é abrigar, provisoriamente, crianças e adolescentes, não infratores, em situação de risco pessoal e social, no Município de Dorés do Rio Preto, como medida de assistência e amparo, nos termos do disposto no art. 86, c/cart. 90, inciso IV da Lei nº 8.069, de 13/07/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA.

Art. 2º.- A instituição oferecerá abrigo em caráter provisório, como medida excepcional de proteção, não implicando em privação de liberdade dos abrigados.

Art.3º. – Os acolhidos deverão ser encaminhados pelo Juiz de Direito e pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – No encaminhamento constará:

I – a identificação completa da criança ou do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

II – declaração de responsabilidade do encaminhante, de onde foi retirado e a sua origem;

III – o motivo do abrigo e o prazo de carência para a solução do caso, que não será superior a 30 (trinta) dias.

Art.4º. – O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA” abrigará, provisoriamente, crianças de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade, por determinação judicial, por período não superior a 30 (trinta) dias, salvo determinação judicial em sentido contrário.

Art. 5º.- O acolhimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência, em caráter excepcional de emergência, somente será permitido, sem determinação judicial, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – O acolhimento, em situação de emergência, por 24 (vinte e quatro) horas, de crianças ou adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar, sem determinação judicial, somente será admitido com autorização da Equipe Técnica do ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA”

Art.6º. - O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA” deverá ser mantido em totais condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, tendo em suas ações princípios básicos de acolhimento, transitoriedade, convívio familiar e comunitário.

Art. 7º.- Os acolhidos serão cuidados na forma preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente e com absoluta prioridade, como assegura o art. 227 da Constituição Federal.

Art.8º. – O ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA” se compromete com a proteção permanente e integral da criança e do adolescente, no que respeita à higiene pessoal, segurança alimentar e nutricional, ressaltando a liberdade, o respeito, a dignidade e a cidadania, como forma de oportunizar o restabelecimento dos



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

vínculos familiares e comunitários, imprescindíveis à construção do projeto de vida dos abrigados.

Art.9º. – O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA” será dirigido e coordenado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, com o auxílio do CREAS (Centro Referência Especializado da Assistência Social) do Município.

Art. 10.- O número de vagas disponíveis para o abrigo no OACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA”, será estabelecido pelo seu diretor de conformidade com o imóvel que será locado pelo Município para a sua instalação e funcionamento, até a construção de sua sede própria.

Art.11. – O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA” funcionará 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente.

Art.12. – O Secretário Municipal de Assistência Social e a Equipe Técnica do CREAS, elaborarão o Regimento Interno do ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA”, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da vigência desta Lei, com o seu imediato encaminhamento ao Prefeito Municipal para a sua aprovação.

Art. 13.- Fica autorizado, ainda, ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de não disponibilizar de servidores do quadro de pessoal do Município, a contratação temporária e por excepcional interesse público, de pessoal habilitado para as atividades internas do ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INFANTO-JUVENIL “ANJOS DA VIDA”, observando-se, para tanto, o mesmo padrão de vencimentos, ou assemelhado, do plano de carreira existente na administração municipal e o mesmo índice de reajuste dos funcionários, sujeitando-se aos idênticos direitos, vantagens, deveres, proibições e responsabilidades do órgão para a qual será contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art.14.-Os recursos financeiros para cobrir as despesas previstas nesta Lei, advirão das dotações orçamentárias seguintes: 02.05.08.122.001.2030.3.3.9.0.1.1 – ficha 181 – Departamento Municipal de Ação Social – Administração Geral – Apoio Administrativo – Manutenção das Atividades do Departamento - Vencimentos e Vantagens Fixas – Civil; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.0, ficha 193 – Departamento Municipal de Ação Social – Assistência à Criança e ao Adolescente – Creche – Manutenção das Atividades das creches – Material de Consumo; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.6, ficha 195 – Departamento Municipal de Ação Social – Administração Geral – Apoio Administrativo – Manutenção das Atividades do Departamento - Vencimentos e Vantagens Fixas – Civil; 02.05.08.243.030.2032.3.3.9.0.3.0, ficha 193 – Departamento Municipal de Ação Social – Assistência à Criança e ao Adolescente – Creche – Manutenção das Atividades das creches – Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Art. 15.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16.-Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 25 de novembro de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente

MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário